

A. I. Nº **281082.0008/20-5**  
AUTUADO **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**  
AUTUANTES **MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS**  
ORIGEM **IFEP INDÚSTRIA**  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/08/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0101-01/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FRETE NÃO VINCULADO À INDUSTRIALIZAÇÃO. O autuado utilizou como crédito fiscal valor do imposto destacado em documentos fiscais emitidos por transportadoras nas remessas de bens que não estavam relacionados diretamente com a sua atividade comercial ou industrial. Excluído valor referente ao ICMS sobre o serviço de transporte de insumo importado do exterior e desembaraçado no Estado de São Paulo. Impossibilidade de aplicação do benefício de utilização de crédito fiscal a título de financiamento do capital de giro em razão do valor não ter sido apurado pelo autuado e não ter sido emitida a necessária nota promissória ao agente credor. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2020, exige ICMS no valor de R\$4.332.907,71, decorrente de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resulte em operações de saídas tributadas, bem como de entradas cuja natureza da operação não enseja o direito ao crédito fiscal do ICMS (01.02.30), ocorrido de janeiro a novembro de 2016, acrescido de multa de 60% prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 79 a 87 (frente e verso), inicialmente demonstrando a sua tempestividade. Alegou que o seu direito de tomar o crédito do imposto destacado nos documentos fiscais que acobertaram operações efetivamente realizadas não pode ser mitigado em decorrência de eventual descumprimento de obrigações por terceiros, pois não está aparelhada para proceder à verificação da regularidade da emissão dos documentos fiscais de todos os seus transportadores.

Disse que os arts. 28 e 29 da Lei nº 7.014/96 e o princípio da não-cumulatividade lhes asseguram o direito de se creditar dos valores destacados nos documentos fiscais que acobertaram as operações de transporte de mercadorias anteriores.

Confirmou que praticou todas as operações a que se referem os documentos fiscais, afastando qualquer inidoneidade. Trouxe excertos de decisões do STJ acerca de matérias correlatas.

Lembrou que é beneficiária do PROAUTO, tendo direito a utilizar valor referente a financiamento de capital de giro como crédito fiscal para compensação do ICMS, conforme consta na cláusula 3.1.7 de seu contrato com o Estado da Bahia (fl. 85 verso) e no art. 4º do Decreto nº 14.209/2012, correspondente a 80% do ICMS mensal apurado. Assim, concluiu que, quando muito, poderia ser cobrado apenas o equivalente a 20% do imposto apurado mensalmente. Requeru diligência para recomposição da escrita fiscal.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 104 a 108. Destacaram que não alegaram que os documentos fiscais eram inidôneos, mas referentes a prestações de serviço vinculadas a operações de saída ou entrada não tributadas pelo ICMS ou cuja tributação não enseja o direito ao crédito fiscal, nos termos do inciso I do § 4º do art. 29 da Lei nº 7.014/96.

Ressaltaram que o autuado se apropriou de créditos fiscais destacados em documentos fiscais referentes a remessa de vasilhame ou sacaria (CFOP 6920), compra de material de uso ou consumo (CFOP 2556 e 3556), bem como de outras hipóteses relacionadas em tabela à fl. 107.

Em relação ao benefício do PROAUTO, disseram que inexiste previsão legal para utilização do benefício fiscal em imposto apurado através de auditoria fiscal em lançamento de ofício.

Presentes a sessão de julgamento a Advogada Ana Carolina de Oliveira Martins, OAB/RJ 216.338, e o autuante Marcílio José Amorim dos Santos.

## VOTO

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal referentes aos serviços de transporte de mercadorias cuja apropriação estaria supostamente vedada pela Lei nº 7.014/96.

Convém destacar que não procede a argumentação do autuado de que a presente exigência fiscal decorre da não observação de descumprimentos por parte de terceiros de obrigações previstas na legislação, nem de que basta que haja destaque de ICMS em documentos fiscais dos serviços de transporte relativos a saídas efetivamente realizadas para que se tenha por garantido o seu direito de apropriação desse valor como crédito fiscal.

A apropriação de créditos fiscais pelo contribuinte restringe-se àqueles vinculados às operações ou prestações subsequentes tributadas pelo imposto. A não-cumulatividade do imposto garante que o montante cobrado em operações ou prestações anteriores sejam compensados com o que for devido nas operações e prestações subsequentes com a mesma mercadoria ou com as mercadorias resultantes de processo de industrialização. Ou seja, a não apropriação do imposto destacado em documentos fiscais que não estejam vinculados às operações de comercialização ou industrialização não significam ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

No demonstrativo de crédito indevido, os autuantes identificaram o número de cada nota fiscal e o respectivo conhecimento de transporte, com as respectivas chaves de acesso, o valor da prestação de serviço, a alíquota aplicada e o valor do crédito utilizado (CD à fl. 74).

Os autuantes também anexaram das fls. 13 a 72 algumas notas fiscais, juntamente com os respectivos conhecimentos de transporte, para exemplificar que as operações realizadas não ensejavam a apropriação pelo autuado do imposto destacado pelos transportadores nos documentos fiscais. Nesses documentos constam operações de devolução de embalagens retornáveis, de saída de materiais de uso ou consumo e de saída de veículos incorporados ao ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento e para realização de testes de emissão, bem como para outra empresa a título de reintegração de posse.

A não apropriação de ICMS destacados em conhecimentos de transporte relativos a saídas de veículos integrados ao ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento (CFOP 6554), saídas de veículos para realização de testes de emissão ou saídas em devolução de material utilizado como embalagem retornável não se constituem em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois tais saídas não estão relacionadas às atividades de comercialização ou industrialização do autuado e esses valores devem ser contabilizados como despesa.

Também não devem ser apropriados como créditos fiscais o imposto destacado por transportadores nas remessas de material de uso ou consumo, cujo crédito fiscal somente será admissível a partir de 01/01/2033, conforme inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96.

Entretanto, consta uma nota fiscal de entrada emitida pelo autuado referente ao recebimento de suporte de caixa de Transmissão, importado da China, com desembarço no aeroporto de Viracopos em São Paulo (fls. 17 a 20), cujo ICMS referente ao serviço de transporte relativo ao percurso entre o aeroporto e o estabelecimento do autuado foi corretamente apropriado em 13/04/2016 no valor de R\$12,72, pois se trata de insumo destinado à industrialização.

Não existe conflito entre a forma de apuração da presente exigência fiscal e o tratamento tributário disposto ao autuado como beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99. A utilização indevida de crédito fiscal reduziu no mesmo valor o saldo devedor a recolher que deveria ter sido apurado nos respectivos períodos de apuração objeto deste auto de infração.

O benefício do autuado consistia na apropriação como crédito fiscal de valor a título de financiamento de capital de giro, limitado a um percentual do saldo devedor apurado em cada mês. Dentre os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecidos no art. 5º da Lei nº 7.537/99, constava o da obrigatoriedade da empresa beneficiada de emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada.

O art. 4º do Decreto nº 14.209/12 reiterou que a escrituração de créditos fiscais para compensação do valor do ICMS a recolher, no valor correspondente ao financiamento de capital de giro, dependia da emissão da correspondente nota promissória em favor do agente credor. A utilização de créditos fiscais indevidos resultou em redução do saldo devedor a recolher do imposto, sendo exigido no presente lançamento de ofício, o qual não poderá ser reduzido com base no lançamento de crédito fiscal a que teria direito para fruição do financiamento de capital de giro estabelecido na Lei nº 7.537/99.

O impedimento reside no fato de que a apropriação do crédito fiscal dependia da emissão da correspondente nota promissória ao agente credor no valor do crédito fiscal, decorrente da consequente apuração do valor devido na escrita fiscal. A exigência do ICMS não apurado à época da ocorrência dos fatos geradores, mediante lançamento de ofício, afasta a possibilidade de utilização do benefício de financiamento de capital de giro porque o valor devido não foi apurado pelo autuado e não foi emitida a correspondente nota promissória ao agente credor.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$4.332.894,99, em decorrência da redução do valor exigido no mês de abril de 2016 de R\$206.028,42 para R\$206.015,70.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0008/20-5, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor histórico de **R\$4.332.894,99**, acrescido de multa de 60% prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR